

2

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO
PARADIGMA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL****THE RIGHT TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A PARADIGM TO
EFFECTIVE ENVIRONMENTAL JUSTICE**

Ana Paula Cabral Balim¹

Luiza Rosso Mota²

Maria Beatriz Oliveira da Silva³

RESUMO: A presente pesquisa bibliográfica desenvolvida através de uma abordagem dialética, objetiva em primeiro momento analisar a necessidade da constituição de um novo modelo de desenvolvimento efetivamente sustentável que vise para além de mero crescimento econômico, superar as injustiças ambientais decorrentes da insustentabilidade. Em segundo momento apresenta-se a construção jurídica e social do conceito de Justiça e injustiça ambiental, para finalmente, corroborar que o desenvolvimento, quando recepcionado como um direito em sua face sustentável considerando suas diversas dimensões, torna-se premissa básica para a superação das injustiças ambientais e paradigma à efetivação da Justiça ambiental.

Palavras-Chave: Desenvolvimento (in)sustentável; Direito ao Desenvolvimento; Justiça ambiental; Injustiça ambiental.

ABSTRACT: This literature developed through a dialectical approach, at the first moment objective to analyze the need to establish a new truly sustainable development model, which aims beyond mere economic growth, overcoming environmental injustices resulting from unsustainability. At the second moment it shows the legal and social construction of the concept of justice and environmental injustice, to finally confirm that the development, when approved as a right in his sustainable face considering its various dimensions, it becomes basic premise for overcoming environmental injustices and paradigm to the effectiveness of environmental justice.

Keywords: Development (un)sustainable; Right to Development; Environmental justice; Environmental injustice.

* Recebimento: 02/06/2015. Aprovação: 13/06/2015.

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil. anabalim@gmail.com.

2 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-Graduanda em Direito Público. Professora na Faculdade Metodista de Santa Maria. luiza_mota@yahoo.com.br.

3 Doutora em Direito com tese defendida em Direito Ambiental no CRIDEAU (Centro de pesquisa interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanismo) da Universidade de Limoges, França. Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. biabr@hotmail.fr.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea se estrutura sob um modelo de desenvolvimento predatório de viés capitalista que considera de maneira deturpada o meio ambiente e os recursos fornecidos por este. Tal modelo de desenvolvimento se mostra influenciador no comportamento humano exploratório e irrestrito, criador de profundas desigualdades e riscos ambientais.

Como reflexo desse desenvolvimento que se demonstra insustentável, as injustiças sociais e ambientais afloram com proporções cada vez mais graves, atingindo um número cada vez maior de indivíduos. A insustentabilidade do desenvolvimento enseja o alastramento de injustiças ambientais e será neste conflito que a presente pesquisa centrará seu referencial.

A sustentabilidade quando atrelada ao desenvolvimento o qualifica e demonstra ser imprescindível a análise e reformulação deste modelo, atrelado ainda hoje ao viés meramente econômico e de mercado, para múltiplos vieses, interdependentes e interdisciplinares, capazes de trazer para o desenvolvimento novas dimensões para além da econômica que levem em consideração valores, éticos, jurídicos, políticos, sociais e ambientais.

Esta “nova” interpretação aclara a instituição do direito ao desenvolvimento sustentável que se demonstra indispensável na luta pela superação das injustiças sociais e ambientais, causadas em grande parte pela instituição de um modelo de desenvolvimento insustentável e desproporcional que distribui desigualmente riscos ambientais as regiões, comunidades, grupos, etc., menos desenvolvidos. Este mesmo direito quando permite e reforça a luta contra as injustiças ambientais vai ao encontro da busca pela Justiça Ambiental, tornando-se um paradigma à sua plena efetivação.

Diante do conflito que se apresenta entre a insustentabilidade do desenvolvimento e as reflexas injustiças ambientais, indaga-se: como viabilizar a efetivação da Justiça ambiental sob um modelo de desenvolvimento, atualmente insustentável? Seria o Direito neste conflito o balizador do desenvolvimento sustentável na busca pela superação das injustiças ambientais?

Superar o modelo de desenvolvimento enraizado em um sistema capitalista desigual reflexo de uma cultura insaciável, patrimonialista e senhorial que se desenvolve sobre a falsa crença do crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado⁴, por certo é ainda um desafio jurídico, político, social, ambiental, ético e econômico na sociedade atual. Entretanto, a mudança e a implementação de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, sem deturpações ou desvios convenientes através do balizamento jurídico do conceito pode tornar-se grande aliado na sua concretização e terá reflexos diretos na efetivação consequente das premissas para alcançar a Justiça ambiental e Social.

Pretende-se demonstrar com a presente pesquisa, que a relação dialética existente entre sustentabilidade, desenvolvimento e Justiça ambiental ainda que desafiadora, torna-se passível de conciliação quando da interpretação de um direito ao desenvolvimento sustentável que recepcionado jurídica e politicamente em suas diversas dimensões, torna-se premissa básica para a superação de injustiças ambientais e efetivação da Justiça ambiental.

4 FREITAS, J. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.24-25.

1.A(IN)SUSTENTABILIDADE DO DESENVOLVIMENTO: DO REDUACIONISMO ECONÔMICO ÀS MÚLTIPLAS DIMENSÕES

A sociedade atualmente, consciente da temática ambiental como imprescindível para a manutenção da existência sadia e digna, mostra-se mais intolerante a práticas que se ponham de encontro aos preceitos de tutela ambiental.

Ainda que não efetivamente ajam para reduzir ou contribuir para a proteção ao meio ambiente, a população está exigindo dos grandes poluidores e causadores das degradações atitudes mais sustentáveis. Neste ponto, o mercado, as empresas, e o próprio poder público, se remoldam para continuar a se desenvolver economicamente com o apoio da grande massa, passando a “ambientalizar”⁵ seus discursos, seu marketing, na maioria das vezes mascarados por um processo de produção tão igual ou mais insustentável quanto o já desenvolvido.

Entretanto, mascarar o discurso do desenvolvimento para um viés ecológico não ameniza a problemática ambiental, a esgotabilidade do meio ambiente se mostra cada vez maior, os reflexos dos danos ambientais e uso irrestrito dos recursos naturais se tornam cada vez mais visíveis aos seres humanos, principais atores e receptores dos impactos de um modelo de desenvolvimento insustentável.

Neste sentido Henri Acserald traz a compreensão do termo “nebulosa associativa” evocada por André Micoud para o discurso ambientalista desenvolvido na França, como um termo pertinente ao cenário nacional e internacional global de proteção ao meio ambiente que se construiu na compreensão da:

[...]nebulosa intransparência que envolve crescentemente certos procedimentos de ambientalização: empresas suspeitas de práticas predatórias ambientalizam seu discurso, recusando, ao mesmo tempo, controles externos e proclamando sua capacidade de autocontrole ambiental; autoridades governamentais flexibilizam a legislação ambiental, alegando ganhos de rapidez e rigor nos licenciamentos; promotores de grandes projetos hidrelétricos que desestruturam a vida de comunidades indígenas afirmam que desenvolverão programas de “sustentabilidade” destinados “a assegurar a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais” dos grupos indígenas⁶.

Além dessa deturpação das práticas que se dizem sustentáveis, também é possível vislumbrar que o foco de proteção ao meio ambiente se transformou em um foco estritamente político-econômico. Este modelo de proteção desenvolvido pelas grandes conferências ambientais que transcorrem até os dias atuais advém de movimentos ambientais com propósitos verdadeiramente preservacionistas e conservacionistas, no entanto, corrompidos no caminho pelo poder das grandes corporações, economia e mercado.

Em um sistema capitalista o modelo de desenvolvimento se traduz em um modelo econômico desenvolvimentista que deu o tom as políticas de expansão econômica do pós-guerra, e a superação da pobreza extrema, da fome e da marginalização social das

⁵ Para Henri Acserald, a ambientalização do discurso pode designar tanto o processo de adoção de um discurso ambiental genérico por parte dos diferentes grupos sociais, como a incorporação concreta de justificativas ambientais para legitimar práticas institucionais, políticas, científicas etc. Sua pertinência teórica ganha, porém, força particular na possibilidade de caracterizar processos de ambientalização.

⁶ ACSERALD, Henri. Ambientalização da Lutas Sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. SCIELO, São Paulo, Estudos Avançados 24 (68), p. 104, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013, p. 104.

maiorias, vindo naturalmente como resultado dos investimentos em grandes obras de infraestrutura, tais como rodovias, hidrelétricas e projetos de irrigação. Salvaguardas ambientais eram vistas como entraves ao progresso, concebido como resultado de taxas elevadas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)⁷.

O desenvolvimento social sob a perspectiva *capital-expansionista* é medido essencialmente pelo crescimento econômico, industrial e tecnológico que distanciam as relações entre a natureza e sociedade. Do oposto o novo paradigma de desenvolvimento denominado por Boaventura de Sousa Santos como *ecossocialista*, emergente do movimento socioambiental, traz características que lhe são próprias no sentido de que o desenvolvimento social será estimado pelo modo de como as necessidades humanas fundamentais são satisfeitas, sendo maior em nível global, mais diverso e menos desigual⁸.

Os conflitos terminológicos e apropriações desvirtuadas dos termos “desenvolvimento” e “sustentabilidade” são diversos. Corriqueiramente atrelados a mero crescimento econômico, os termos perdem suas características principais e se limitam quando interpretados como novas formas de produção ou consumo.

O termo “sustentável” era primordialmente empregado na década de 70 pela comunidade científica como um jargão técnico para designar a possibilidade de um ecossistema não perder sua resiliência (capacidade de um ecossistema absorver tensões ambientais sem perceptivelmente mudar seu estado ecológico), começou a ser utilizado nos anos 80 para qualificar o termo “desenvolvimento” sendo colocado sob suspeita e rejeição, tanto pela direita quanto pela esquerda⁹.

Para José Eli da Veiga,

[...] a interação singular dos contrários (*desenvolvimento e sustentabilidade*) que poderá engendrar tal superação exige a crítica do próprio desenvolvimento. Existem, portanto, pelo menos dois sérios obstáculos para que o senso comum efetivamente assimile a ideia: os significados do substantivo desenvolvimento e do adjetivo sustentável¹⁰.

O conceito de sustentabilidade e desenvolvimento que se reformulam, devem ser incluídos política e socialmente em uma expressão única que incorpore a Justiça ambiental em seu sentido lato. É indispensável que o conceito aperfeiçoado de sustentabilidade não ignore a condição jurídico-política do princípio e sua estatura constitucional. A sustentabilidade surge como qualificadora do conceito expresso de desenvolvimento no preâmbulo da Constituição, influenciado pelo art. 225. O desenvolvimento por mero crescimento quantitativo como valor em si e cego, agora tem de dar conta da sustentabilidade como princípio constitucional, e será ela que condicionará e acrescentará suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário¹¹.

Afirma-se que,

[...] há uma verdade inevitável no caminho da sustentabilidade: “o vício mental do crescimento pelo crescimento, a qualquer custo, não será vencido sem as dores da

7 VIEIRA, R. S. Rio+20 – Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da Sustentabilidade. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 48-69 / jan-abr 2012. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 08 nov. 2013, p.51.

8 SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012, p.29.

9 VEIGA, J. E. da. Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010, p.12.

10 VEIGA, J. E. da. A emergência Socioambiental. São Paulo: SENAC, 2007, p. 65.

11 FREITAS, op. cit. p.49.

síndrome da abstinência. A sociedade terá, em dado momento, de querer se desintoxicar de prévias compreensões desastrosas e redesenhar o sistema em que vive¹²”.

A recepção da sustentabilidade como um “novo valor” induz à expansão para o desenvolvimento que realmente importa, superando a utilização de indicadores padrões como o PIB, criticado por diversos autores como uma ferramenta ultrapassada e limitada.

A superação deste modelo instituído de desenvolvimento que nada tem a ver com o sustentável, realça a necessidade da concepção dos termos a partir de uma característica multidimensional indissolúvel, que considere as dimensões social, ambiental e econômica, mas também inclua a dimensão jurídico-política, uma vez que se trata de princípio constitucional gerador de novas obrigações assim como sua dimensão ética¹³.

O desenvolvimento sustentável introduzido pelo Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum) da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”, consolidou-se em um grande progresso histórico, digno de ser mencionado e valorado. No entanto, deve avançar rumo aos novos valores ansiados pela sociedade e pela natureza, deve se reconstruir.

Hoje ele coloca-se defasado e insuficiente, e nas palavras de Amartya Sen “a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo Comitê de Brundtland e Slow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades [...]”¹⁴”.

Nessa perspectiva ainda que de difícil concretização na prática, já era possível observar que não só o componente ambiental como também a questão social do desenvolvimento, passam a incorporar as grandes pautas ambientais. Nas palavras de Juliana Santilli, “o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável”¹⁵”.

A pluridimensionalidade traz uma releitura que amplia a sustentabilidade indo além do tripé econômico, social, ambiental) acrescentando duas dimensões, quais sejam a dimensão valorativa ou ética do desenvolvimento (imperativo de universalização concreta das práticas conducentes ao bem-estar duradouro) e a dimensão jurídico-política (normatividade de princípio constitucional, direta e indiretamente incidente) capaz de modificar a concepção e a interpretação de todo o direito¹⁶.

Maria Beatriz Oliveira da Silva quando analisa a definição de desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, introduzida por Amartya Sen, afirma que essa visão:

[...] vem contrastar com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que o identificam com o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), com o aumento das rendas pessoais, com a industrialização, com o avanço tecnológico ou com a modernização social. E, a expansão da liberdade é vista, por Sen, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento¹⁷.

12 FREITAS, op. cit. p.26.

13 Id., Ibid., p.24.

14 SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.343.

15 SANTILLI, op.cit. p.26.

16 FREITAS, op. cit. p. 56-57.

17 SILVA, M. B. O. da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do

Nestas perspectivas há de se ter em conta que o desenvolvimento transcende aspectos ligados a mero crescimento econômico, apresentando uma complexidade multidimensional interdisciplinar e interdependente, que para se concretizar em plenitude leva em consideração a satisfação das necessidades básicas dos seres humanos, a fim de se permitir o “desenvolvimento” em suas plurais dimensões, inclusive a econômica.

A insustentabilidade do desenvolvimento, encontra suas bases exatamente nesta interpretação errônea do crescimento econômico como definição de desenvolvimento. Conseqüentemente, por reflexo a este modelo de desenvolvimento reducionista e exploratório, eclodem no cenário mundial cada vez mais casos de profundas e graves injustiças ambientais intrinsecamente ligadas a um modelo de desenvolvimento, atualmente insustentável.

2. (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

O modelo de desenvolvimento do qual se atua baseia-se em um sistema capitalista que prioriza o crescimento econômico e progresso a qualquer custo, sob premissas exploratórias, desmedidas e insustentáveis.

Frear o desenvolvimento em nome da “sustentabilidade” ou proteção ao meio ambiente não faz parte deste sistema, entretanto, como este se “adapta” aos anseios da sociedade, facilmente transformou seu discurso para a implementação de um “desenvolvimento sustentável”, capaz de desviar o foco da população da insustentabilidade de seu modelo de produção exploratório e consumista.

Esse desvirtuamento ou mascaramento do discurso sustentável se dá de diversas maneiras, como por exemplo, através do marketing verde, economia verde ou simples “isolamento” dos impactos ambientais e sociais a lugares ou comunidades mais fragilizadas, sem força, voz e visibilidade.

A insustentabilidade do desenvolvimento está intimamente atrelada ao aumento das injustiças ambientais, entendidas como:

[...]o mecanismo pelo qual as sociedades desiguais destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis, ou seja, mais expostas a riscos¹⁸.

No atual modelo neoliberal de desenvolvimento, há uma lógica econômica perversa, que ignora por completo a ideia de equidade na repartição das externalidades negativas do processo produtivo¹⁹, este modelo que se desenvolve sob premissas insustentáveis, acarreta uma gama de “injustiças ambientais” como por ex. à distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar e das águas; aos desastres ambientais; às mudanças climáticas; à insegurança alimentar; à degradação ambiental causada pelo setor industrial; aos modos de vida, tradições e cultura; ao acesso aos

programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p.298.

18 SILVA, M. B. O. da. Acesso à justiça (ambiental): uma abordagem a partir das contradições sócio-econômicas e ambientais. Meio Ambiente e Acesso à Justiça: flora, reserva legal e APP. 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, p.537.

19 RAMMÊ, R. S. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] : conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf> Acesso em: 08 nov. 2013, p. 27.

recursos naturais; sempre em abordagens vinculadas à desigualdade social e às práticas discriminatórias²⁰ que vão de encontro às premissas e princípios básicos para efetivação da Justiça Ambiental.

Segundo Acselrad estes grupos,

[...] estão mais sujeitos aos riscos decorrentes da proximidade de seus locais de moradia os depósitos de lixo tóxico, das plantas industriais poluentes, das encostas perigosas e dos esgotos a céu aberto, pela ausência de saneamento em seus bairros; b) são esses mesmos grupos que se vêem privados do acesso aos recursos naturais de que dependem para viver ao serem expulsos de seus locais de moradia para a instalação de grandes projetos hidroviários, agropecuários ou de exploração de madeira ou mineral; c) as formas de organização social não capitalistas são pouco a pouco destruídos pelo mercado, por não atenderem à dinâmica lucrativa dos capitais, que vão se apropriando das áreas comunais e terras indígenas, aproveitando-se da anuência relativa do Estado e da baixa capacidade de mobilização das populações que possuem menores recursos financeiros e políticos²¹.

Os riscos ambientais não são democráticos no sistema capitalista de desenvolvimento, na “Sociedade de Risco” segundo Ulrich Beck os riscos são escalonados e irremediavelmente deslocados para as populações mais fragilizadas e vulneráveis²².

Há um forte indício de que os riscos ambientais estão sendo distribuídos em sua maioria por questões de raça e de renda, o que injustamente implica a estas minorias o ônus desproporcional de sofrer com riscos e acidentes ambientais. O próprio Estado passa a agir concorrentemente agravando as desigualdades, quando por conveniência em afastar dos olhos dos que tem *poder de voz* as atrocidades que comete, atua com maior responsabilidade e políticas públicas eficazes majoritariamente nas regiões habitadas por pessoas ricas e brancas, jogando para as comunidades negras, pobres ou de outras minorias o lixo da cidade²³.

Vieira afirma que:

No Brasil, além da expansão do agronegócio em regiões antes não intensamente ocupadas pelo ser humano, houve rápida urbanização, e em consequência da falta de preocupação com o bem-estar das pessoas, ampliaram-se favelas e moradias insalubres e cresceu a poluição ambiental (também resultante do *déficit* em saneamento). Por outro lado, demandas por mais “desenvolvimento”, sobretudo no setor industrial, para ofertar empregos à população urbana, passaram a povoar o imaginário de progresso de pequenas, médias e grandes cidades brasileiras²⁴.

Maria Beatriz Silva no mesmo sentido, afirma que “Essa situação é comum no Brasil onde as gigantescas injustiças sociais encobrem ou naturalizam a exposição desigual à poluição e ao ônus desigual dos custos do desenvolvimento²⁵”.

Jean Pierre Leroy também afirma que,

A análise dos inúmeros casos de injustiça ambiental existentes no país convida

20 RAMMÊ, op. cit. p.27.

21 ACSELRAD, Henri. O que é justiça ambiental? Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 42.

22 SILVA, op.cit. p. 537.

23 ACSELRAD, op.cit. p.18.

24 VIEIRA, op.cit. p.51.

25 SILVA, op.cit. p.538.

a não olhar a questão ambiental desconectada da sociedade e do mercado. Mais do que isso, além de mostrar o laço ente essas três categorias, ela aponta o mercado neo-liberal como sendo o núcleo gerador da insustentabilidade²⁶. Neste sentido, este modelo de preservação faz com que os efeitos nocivos do desenvolvimento muitas vezes mascarado pela intitulação de “sustentável”, recaia em grande maioria sobre os países, comunidades ou regiões mais pobres, numa clara e desigual distribuição dos riscos ambientais, que ensejam além da injustiça ambiental também uma injustiça social.

Esta lógica de desenvolvimento mantém essas populações marginalizadas dos grandes centros urbanos, sem as condições básicas de desenvolvimento e sob a submissão de grandes riscos ambientais causados pelas grandes indústrias ou empresas que optam por localizar sua sede nessas regiões habitadas por uma população mais pobre que não tem força política, econômica e social para lutar por seus direitos mais básicos.

Contra este modelo de desenvolvimento insustentável e desigual que se coloca no cenário mundial, surgem os ideais dos movimentos por Justiça ambiental com bases em movimentos sociais e ambientais (socioambientais) que buscam reorganizar e ressignificar seus preceitos primordiais contra o modelo de pensamento dominante instituído no sentido de receber uma concepção socialmente homogênea da questão ambiental, generalizada e sustentada nos pilares de um pensamento ecológico neoliberal.

Construído com bases em ideias de ampliação e desenvolvimento de políticas públicas ambientais que incluam e envolvam as comunidades locais, as lutas e movimentos por Justiça ambiental, ou melhor denominada “socioambiental” se desenvolvem sustentados na concepção de que os países pobres e subdesenvolvidos submetidos a suportar a desigual e injusta distribuição dos riscos ambientais, devem priorizar a promoção de um novo paradigma de desenvolvimento que promova para além de uma sustentabilidade estritamente ambiental (espécies, ecossistemas e processos ecológicos), uma sustentabilidade social que seja capaz de contribuir para a redução da pobreza e desigualdades sociais através da disseminação de valores como a Justiça social e ambiental²⁷.

Nas palavras de Henri Acselrad,

A reivindicação por justiça ambiental - compreendida como o tratamento justo e o envolvimento pleno dos grupos sociais, independentemente de sua origem ou renda, nas decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios – alterou a configuração de forças envolvidas nas lutas ambientais ao considerar o caráter indissociável de ambiente e sociedade politizando a questão do racismo e das desigualdades ambientais²⁸.

O pensamento dialético de Ost, também trabalha neste sentido de “distinguir sem separar e ligar sem confundir. Eis, precisamente, o tipo de articulação que convém estabelecer entre o homem e natureza, de que se tornou evidente ser tão inútil dissociá-los como identificá-los²⁹”.

Ignacy Sachs afirma que essa relação é,

26 LEROY, Jean Pierre. Justiça Ambiental. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/LEROY_Jean-Pierre_-_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf> Acesso em: 10 nov. 2013, p.02.

27 SANTILLI, op. cit. p.29.

28 ACSELRAD, op.cit. p.25.

29 OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p.283.

[...] baseada no duplo imperativo ético da solidariedade sincrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com as escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo³⁰.

Nestas perspectivas o desenvolvimento, como mero crescimento econômico, torna-se central na disseminação das injustiças ambientais e sociais, afastando as premissas e lutas pela busca de uma efetiva Justiça (socio) ambiental.

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DO DIREITO À EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Conforme o já exposto, para além de um desafio social, ético, jurídico, político, econômico e ambiental, reconstruir o desenvolvimento sob vieses sustentáveis e multidimensionais, torna-se atualmente premissa básica para que se atinja o fim e se efetive a tão buscada Justiça Ambiental.

Junto à esta mudança é possível corroborar a existência de um direito ao desenvolvimento em sua pluridimensionalidade, que se assim considerado e respeitado facilitará a implementação de um modelo de desenvolvimento que seja socioambientalmente sustentável e que consequentemente enseje a efetivação da Justiça ambiental.

O desenvolvimento em sentido estrito também tem caráter pluridimensional, quando o artigo 1º declara³¹ trata do direito ao desenvolvimento afirmando que:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Neste sentido, desenvolver-se em todas as dimensões é um direito humano fundamental a ser considerado como tal. Maria Beatriz Oliveira da Silva afirma que:

[...]o caráter pluridimensional do desenvolvimento refletir-se-á no “direito ao desenvolvimento”, posto que ele está, de forma interdependente, relacionado ao exercício de um conjunto de outros direitos: direito à participação, direito ao desenvolvimento econômico, ao desenvolvimento social e cultural, ao desenvolvimento político e a todas as liberdades fundamentais³² [...].

A interpretação multidimensional do direito ao desenvolvimento sustentável abre caminhos à uma possível superação da sua vinculação a vieses estritamente econômicos de crescimento, permitindo que para além desta dimensão, considere-se à ela indivisível e interdependente todas as outras em igual patamar de importância e observância.

³⁰ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p.15.

³¹ ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 1986.

³² SILVA, op. cit. p. 306.

A partir dessa reformulação necessária do desenvolvimento e sustentabilidade que avance para além de uma dimensão meramente econômica, onde o desenvolvimento se atrela ao crescimento justificado pelo crescimento quantitativo, para uma interpretação multidimensional do desenvolvimento sustentável, que considere inclusive sua dimensão jurídico-política e ética, é possível verificar fundamentalmente presente na constituição e ordenamento jurídico pátrio, a instituição de um direito ao desenvolvimento sustentável.

Este direito por sua vez, transmuta-se entre a garantia de dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento³³.

Na Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, aduz o artigo 4º que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste³⁴”.

No Brasil ainda que não de maneira explícita há suporte constitucional para fundamentar a implementação de um direito ao desenvolvimento sustentável através, de uma:

[...] interpretação sistemática do texto constitucional, mais especialmente, da leitura combinada do artigo 170, que coloca, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, com o caput do artigo 225, que visa à garantia do direito a uma vida de qualidade às presentes e futuras gerações³⁵.

No mesmo sentido segue o construído doutrinário de Juarez Freitas que pretende realçar a sustentabilidade como princípio ou o direito ao desenvolvimento sustentável a partir de uma característica multidimensional indissolúvel, que ressalte a importância da consideração de suas diversas dimensões que são interdependentes e indivisíveis quando atreladas ao termo em questão.

Segundo Freitas alguns aspectos nucleares devem estar reunidos para que este paradigma possa se implementar na sociedade, dentre eles: a) a consideração de que sustentabilidade é uma *determinação ética e jurídico-institucional*, constitucionalmente tutelado no Brasil no art. 3º, 170, VI, e 225; é uma *determinação ética e jurídico-institucional* de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e precaução; é uma *determinação ética e jurídico-institucional* de sindicabilidade ampliada de escolhas públicas e privadas; é uma *determinação ética e jurídico-institucional* de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constitucionais que não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico como fim em si³⁶.

A partir dessa construção, verifica-se que a sustentabilidade deve nortear o desenvolvimento e não o contrário. Deve-se fazer uma releitura, uma reconstrução valorativa “esverdeada” de todo ordenamento jurídico, sendo a sustentabilidade em todas suas dimensões norteadora em qualquer programa consequente de aplicação constitucional.

Nessa perspectiva que ora se discute importante é a visão de Roberto Campos de Andrade, trazida por Maria Beatriz de Oliveira no sentido de que,

33 Id., *Ibid.*, p. 295.

34 DECLARAÇÃO do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

35 SILVA, op. cit. p. 309.

36 FREITAS, op. cit. p. 32.

[...] há uma tendência natural em se confundir este princípio com os mecanismos políticos de sua implementação; embora o conceito de sustentabilidade deva servir de guia para a elaboração e consecução de políticas públicas ambientais, econômicas e sociais, a sua delimitação jurídica se faz necessária, até para a compreensão do papel do Direito na sua efetivação e controle³⁷.

Neste mesmo sentido J.J.G. Canotilho já corrobora que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional. Mais do que isso: “a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere³⁸”.

O direito ao desenvolvimento sustentável constitui-se, portanto, em princípio constitucional basilar dos caminhos de implementação de políticas capazes de efetivarem o princípio na esfera social. Este direito assume seu caráter objetivo no campo político sem negar uma moldura jurídica como princípio jurídico norteador da decisão política³⁹.

Essa recepção e interpretação que se faz do direito ao desenvolvimento sustentável, como fundamental ao desenvolvimento em todas suas dimensões, se colocará em dado momento como paradigma à efetivação da Justiça Ambiental, aqui interpretada sob o viés tradicional quanto à busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua etnia, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e até mesmo reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Entendendo que nenhum grupo de pessoas deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações “desenvolvimentistas”, bem como das consequências oriundas da ausência ou omissão de políticas que atendam às necessidades comuns.

A aproximação da Justiça ambiental ao Desenvolvimento Sustentável irá emergir de uma noção de desenvolvimento sustentável dentro de um contexto de crise ecológica global que favorece uma reflexão sobre a equidade ambiental⁴⁰.

Ressalte-se que ao tratar de Justiça Ambiental, contempla-se para além de questões de justa distribuição dos riscos, a própria questão da justiça como um valor e do acesso à justiça, em sentido amplo:

Não se desconhecem os argumentos no sentido de que uma expansão da perspectiva da justiça ambiental, para além do foco das comunidades humanas vulneráveis, possa acarretar perda de poder de mobilização ou mesmo vá contra uma questão estratégica do chamado movimento por justiça ambiental. Entretanto, talvez seja válido tratar a justiça ambiental como um conceito dotado de diferentes dimensões, aplicável a diferentes destinatários de considerações de justiça⁴¹.

Quando trata do acesso à justiça afirma-se que

[...]se dentro das camadas pobres da sociedade fizermos um recorte nas populações ambientalmente vulneráveis, expostas a riscos ambientais, o agravamento da situação é ainda maior. Pois aí, não se trata apenas de “defender o meio ambiente”, mas de

37 SILVA, op. cit. p. 313.

38 CANOTILHO, J.J.G.. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, p.08.

39 SILVA, op. cit. p.314.

40 SILVA, op. cit. p.539.

41 RAMMÊ, op. cit. p. 11.

“defender-se do ambiente” que pela situação de desequilíbrio ameaça à saúde (e mesmo a vida) dessas pessoas que na grande parte das vezes, sequer tem a consciência da situação do risco⁴².

O desenvolvimento concebido apenas sob viés de crescimento econômico, baseado no modelo capitalista e de consumo da sociedade atual, vai em caminho contrário da Justiça ambiental e ainda agrava e alimenta as diversas injustiças sociais e ambientais já existentes.

David Pepper em sua crítica análise ao “movimento dos verdes” já corroborava em entendimento geral que “o capitalismo continua a degradar os ecossistemas e a criar injustiça social. [...] não tem qualquer interesse de mudança radical dos seus objetivos e métodos, de forma a ajudar a criação de uma sociedade global, com um ambiente seguro e socialmente justo⁴³”.

Nesse sentido é que o direito ao desenvolvimento sustentável, como um direito fundamentalmente humano juridicamente tutelado em todas suas dimensões, servirá como paradigma à plena efetivação e implementação dos preceitos basilares de uma Justiça Ambiental, ou como se prefere, Socioambiental, capaz de amenizar a propagação das injustiças socioambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se pelo já exposto, que não há que se falar em Justiça ambiental se não houver o desenvolvimento sustentável em todas suas dimensões. O desenvolvimento sob viés exploratório e modelo capitalista do qual se está inserido, enseja reflexivamente o agravamento das injustiças sociais e ambientais. A insustentabilidade do desenvolvimento é a causa principal destas injustiças e irremediavelmente será sua reformulação essencial para a efetivação ou ao menos implementação dos preceitos de Justiça (socio) ambiental.

Em primeiro momento é preciso que se conceba o desenvolvimento sob novo viés, agora multidimensional, capaz de considerar diversas dimensões em igual patamar de importância e viabilizar o desenvolvimento em sua plenitude, seja, econômico, social, ambiental, humano, jurídico, dentre outros. Esta nova visão permite que “desenvolver-se” não se restrinja apenas a questões econômicas de crescimento quantitativo e de mercado, inserindo ao menos novos valores a serem considerados, lhe permitindo a sua sustentabilidade também multidimensional.

Essa multidimensionalidade do desenvolvimento permite considerar no seu progresso o meio ambiente que lhe dá os recursos e a sociedade que o sustenta. Do contrário, quando restrito a limites de crescimento econômico, agrava as injustiças ambientais e consequentemente sociais ao direcionar a determinadas regiões, comunidades, periferias, etc., o ônus desproporcional de carregar os reflexos da degradação e desenvolvimento desmedido.

A busca por Justiça ambiental, que na verdade ressalte-se é socioambiental, pois se baseia em premissas de lutas sociais e ambientais, vem de encontro a este desenvolvimento insustentável, buscando reformulá-lo a fim de que as injustiças também socioambientais sejam reduzidas. Entretanto, combater um modelo de desenvolvimento já

42 SILVA, op. cit. p.540.

43 PEPPER, David. Socialismo Ecológico: da ecologia profunda à justiça social. Lisboa: Instituto Piaget, 2012, p. 09.

enraizado, que apenas molda-se aos anseios da sociedade e não efetivamente transforma seu modo de produção, é um árduo desafio em uma sociedade capitalista dominada pelo excesso de consumo e exploração predatória.

O direito por óbvio, sozinho não é solução para este conflito, entretanto na proposta da presente pesquisa quando aliado ao desenvolvimento qualificado como sustentável, abrangendo reflexivamente todas suas dimensões, possivelmente permitirá a redução das desigualdades ambientais e sociais e efetivação de uma Justiça socioambientalmente sustentável.

Se a insustentabilidade do desenvolvimento gera a injustiça ambiental, será pelo caminho reverso que se alcançará a Justiça ambiental. Para tanto, será através do direito, com sua força normativa, e da recepção de um direito ao desenvolvimento sustentável, que se construirá este caminho. Trata-se de uma releitura ou reinterpretação necessária de um direito fundamental já consagrado, com o intuito de extrair sua máxima potencialidade.

Desenvolver-se sustentavelmente, considerando o meio ambiente e a sociedade que nele habita é um direito fundamental a ser devidamente considerado e tutelado, uma vez que diretamente amenizador das graves injustiças socioambientais será reflexivamente garantidor de uma efetivação da Justiça Ambiental.